



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXPEDIENTE ÚNICO Nº 00282440/2015

Representante: René Ernaini Gertz

Representado: Nilo Marcelo de Almeida Camargo, Procurador da República

DECISÃO Nº 73/2015 – HCF

EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE ALUSÃO OFENSIVA OU DISCRIMINATÓRIA A GRUPO ESPECÍFICO, EM VIRTUDE DE SUA ASCENDÊNCIA, EM DECLARAÇÕES FEITAS POR MEMBRO DO MPF A JORNAL LOCAL. DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO, NO ÂMBITO DA PRM DE LAJEADO, PARA APURAR MANIFESTAÇÕES NEONAZISTAS. SUPOSTA OMISSÃO DO MPF EM INVESTIGAR ATOS DISCRIMINATÓRIOS PRATICADOS CONTRA A COMUNIDADE ALEMÃ DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A reportagem publicada pelo jornal *Informativo do Vale*, em que se reproduzem as declarações prestadas pelo Membro, não deixa dúvidas de que os fatos ocorridos na cidade de Teutônia foram praticados por grupo restrito e específico de pessoas, e que um dos objetivos do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público Federal era justamente o de evitar a estigmatização do restante da população local.
2. Também a atuação do Procurador da República nos procedimentos extrajudiciais instaurados para combater e prevenir práticas discriminatórias na região não revela nenhum excesso passível de crítica. Foi realizado com o objetivo, absolutamente lícito, de buscar combater ações de intolerância por meio de

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

campanhas educativas, tal como lhe foi sugerido em parecer técnico, que não teria motivos para desconsiderar.

3. Não consta, por fim, que algum Procurador da República tenha se omitido na apuração de notícia de fato formalmente dirigida pelo Representante à Instituição, como tal não se considerando o simples encaminhamento de *links* ou cópias de textos publicados em sites ou espaços virtuais, sem nenhuma descrição específica de ilícitos que pudessem merecer a atuação do Órgão.

4. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de representação, autuada a partir de cópia de notícia de fato encaminhada pelo Coordenador da Unidade Descentralizada da 4º Região, em que se imputa ao Procurador da República Nilo Marceló de Almeida Camargo **declarações ofensivas a comunidades de colonização germânica localizadas no Vale do Taquari, no Estado do Rio Grande do Sul.**

2. Também manifesta descontentamento com o resultado de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Lajeado para apurar a disseminação de símbolos nazistas na cidade de Teutônia/RS. Critica o parecer da perita em antropologia que serviu de base para atuação do Representado, cujas conclusões estariam apoiadas em *fonte absolutamente viciada*.

3. Aponta omissão do Ministério Público Federal em apurar atos discriminatórios praticados contra a comunidade alemã do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo das declarações de dois professores doutores vinculados a universidades públicas federais, que a rotularam de *racista*.

4. Em suas informações, o Procurador da República Nilo Marceló de Almeida Camargo explica que, ao tomar conhecimento do ocorrido em Teutônia, determinou a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.014.000164/2010-94 - posteriormente convertido em inquérito civil público destinado a prevenir manifestações de inspiração nazista.

5. Esclarece que, a partir das conclusões do aludido procedimento, determinou a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.014.000049/2012-81, para fomentar ações voltadas à integração racial e cultural da população, a exemplo da implementação do Estatuto da Igualdade Racial na rede de ensino local.

6. Diz ter sido nesse contexto que fez declarações ao jornal *Informativo do Vale*, a respeito da atuação do Ministério Público Federal no combate ao neonazismo na região. Esclarece, todavia, que, diferentemente do que a representação faz parecer, teve a preocupação de distinguir o grupo responsável pelas manifestações em Teutônia do restante da população, justamente para resguardá-la da *pecha de simpatizante* daquele tipo de ideologia, conforme deixa claro na própria reportagem.

7. Afirma haver pautado sua atuação em estudos antropológicos, que apontavam para necessidade de tratar-se o problema também sob a dimensão preventiva. Argumenta, ainda, que seria absolutamente contraditório imaginar-se que o Membro responsável pela condução de procedimentos que visam combater práticas discriminatórias reproduzisse esse mesmo tipo de comportamento em sua atuação profissional.

8. Junta aos autos cópia de entrevista em que o Representante **hostiliza outras autoridades que também atuam em casos relacionados a manifestações neonazistas, com o claro propósito de desacreditá-las.**

9. Observa, finalmente, que além de possuir amigos de ascendência germânica, é casado com uma teuto-brasileira, com quem possui uma filha, o que reforça o contrassenso das acusações que lhe são imputadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

10. Analisados os documentos que instruem o presente feito, não verifico, no conteúdo das declarações do Procurador da República Nilo Marcelo de Almeida Camargo, tampouco em sua atuação em procedimentos

destinados à apuração de manifestações de conteúdo neonazista, nenhuma falta disciplinar.

11. A reportagem publicada pelo jornal *Informativo do Vale*, em que se reproduzem as declarações prestadas pelo Membro, não deixa dúvidas de que os fatos ocorridos na cidade de Teutônia foram praticados por grupo restrito e específico de pessoas, e que um dos objetivos do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público Federal era justamente o de evitar a estigmatização do restante da população local.

12. Também a atuação do Procurador da República nos procedimentos extrajudiciais instaurados para combater e prevenir práticas discriminatórias na região não revela nenhum excesso passível de crítica. Foi realizado com o objetivo, absolutamente lícito, de buscar combater ações de intolerância por meio de ações educativas, tal como lhe foi sugerido em parecer técnico, que não teria motivos para desconsiderar.

13. Não consta, por fim, que algum Procurador da República tenha se omitido na apuração de notícia de fato formalmente dirigida pelo Representante à Instituição, como tal não se considerando o simples encaminhamento de links ou cópias de textos publicados em sites ou espaços virtuais, sem nenhuma descrição específica de ilícitos que pudessem merecer a atuação do Órgão.

14. Com essas considerações, determino o arquivamento deste expediente, dando-se ciência aos interessados.

Brasília, 26 de novembro de 2015.


Hindemburgo Chateaubriand Filho

Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do Ministério Público Federal